



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Isac Rodrigo Alves

Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outro

Procurador: Adilson Alves da Costa

Interessadas: Dra. Rivanilda Maria Vieira de A. Câmara Galdino e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Divergência entre os dados consignados no SAGRES e as informações registradas na prestação de contas – Carência de empenhamento, pagamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas ao instituto de previdência municipal – Recolhimento a menor das contribuições securitárias retidas dos segurados à entidade previdenciária local – Ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias – Falta de comprovação documental de despesas realizadas – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Aumento da dívida municipal – Não implementação de diversos procedimentos de licitação – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a realização de concurso público – Erro na contabilização de dispêndios – Gastos com locação de veículos em desacordo com o princípio da economicidade – Não comprovação da efetiva quitação de restos a pagar – Irregularidades em despesas com transporte de pessoas – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00080/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SR. ISAC RODRIGO ALVES*, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02298/08

peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial